



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023

(APENSADO: PL nº 644/2024)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana individual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a modalidade "Pet Friendly" nos serviços de transporte individual de passageiros, que compreende o transporte de animais de estimação, mediante prévia aceitação do motorista.

Art. 2º Os motoristas cadastrados nos serviços de transporte individual de passageiros que não desejam transportar animais em seus veículos têm o direito de informar à plataforma a sua indisponibilidade.

§1º A recusa de corridas "Pet Friendly" não deverá acarretar qualquer penalidade ou restrição ao motorista, preservando seu direito de escolha.

§2º O valor adicional pelo transporte de animais de estimação poderá ser estabelecido pelas empresas de transporte, considerando eventuais custos, com valores proporcionais a serem definidos na forma de regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§3º O usuário que solicitar corridas na modalidade "Pet Friendly" não poderá sofrer qualquer discriminação, sendo vedado qualquer tipo de retaliação ou tratamento diferenciado.

Art. 3º As empresas deverão fornecer treinamento e orientações aos motoristas sobre boas práticas para o transporte seguro de animais de estimação.

Art. 4º As empresas de transporte deverão desenvolver campanhas junto aos motoristas parceiros sobre o uso responsável da modalidade "Pet Friendly", destacando a importância do bom comportamento dos animais e da higiene no veículo.

Parágrafo único. O usuário que deseja utilizar a modalidade "Pet Friendly" é integralmente responsável pela higiene e comportamento do animal de estimação durante o trajeto.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os animais de estimação deverão ser transportados de acordo com as seguintes regras de segurança:

I - Os cães de pequeno, médio e grande porte deverão ser transportados no banco traseiro e presos por peitorais ao sistema de segurança do veículo;

II – Os gatos deverão ser transportados em caixas de transporte e presas ao sistema de segurança do veículo

III – Outras espécies de animais domésticos ficam sujeitas às mesmas regras aplicadas nos incisos I e II.

Art. 6º O motorista cadastrado na modalidade Pet Friendly poderá recusar as viagens nos seguintes casos:

I - não seja possível acomodar no veículo, em razão do peso e tamanho;

II - seja uma ameaça direta à saúde ou segurança do motorista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir a segurança dos usuários e animais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2548/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244574940300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

